



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.986 - MT (2017/0169601-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : L R F
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE OFENDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS INADEQUADOS NO TOCANTE À CULPABILIDADE E AOS MOTIVOS DOS CRIMES. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A PRIMEIRA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Consoante reza o enunciado sumular 283/STF, aplicável aos recursos especiais por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* categoricamente afirmou, com espeque nas provas amealhadas aos autos, consistentes não só no relato firme e detalhado das testemunhas, mas também em prova documental (movimentações financeiras), que o recorrente, "na qualidade de Deputado Federal, uniu-se de forma consciente ao núcleo da organização criminosa, recebendo dinheiro ilícito do grupo criminoso" e que "tinha pleno conhecimento do esquema de corrupção, que consistia no pagamento de uma comissão a parlamentares em troca da aprovação de emendas ao orçamento. Ressai cristalino que o acusado aceitou promessa de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua função, sendo certo que as provas testemunhais, em cotejo com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual, são firmes nesse sentido" (e-STJ fl. 2.686). Desse modo, é inviável infirmar tais premissas, de modo a abraçar a tese defensiva de absolvição, sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, nas razões do recurso especial, quanto à imprestabilidade do depoimento de corréu para fundamentar a condenação, o recorrente deixou de apontar os dispositivos legais supostamente ofendidos pelo acórdão estadual, o que impossibilitou a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, que também se aplica aos recursos interpostos com fulcro unicamente na alínea c do permissivo constitucional.

4. De outro lado, no caso, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena relativa aos crimes de **associação criminosa e corrupção passiva**, a ser reparada de ofício.

5. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base" (HC n. 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2016).

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias, quanto ao delito de **organização criminosa**, valoraram negativamente a culpabilidade, argumentando que o recorrente agiu com "dolo intenso ao associar-se a outras pessoas com a nítida intenção de praticar crimes, em detrimento da ordem pública e do interesse social, em defesa tão somente de interesses mesquinhos, particulares e patrimoniais", descrevendo apenas a dinâmica da própria infração. Ademais, quanto aos motivos do crime, assentou que "são condenáveis e injustificáveis, pois centrado[s] no único intuito em 'levar vantagem', amealhando recursos, de forma célere e instantânea, recursos esses, que jamais teriam sido obtidos, se não tivesse sido lançado mão da estrutura organizacional montada, ou seja, se tivessem trabalhado honestamente, sem práticas espúrias e criminosas (sic)", o que evidencia a utilização de elementos ínsitos ao delito, os quais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem fundar o aumento da pena mínima.

7. Ademais, no que diz respeito ao crime de **corrupção passiva**, a **culpabilidade** foi negatizada sob o argumento de que o recorrente, deputado federal e destinatário de uma elevada fé pública, "não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro, de que se espera de um parlamentar. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu com dolo intenso ao receber dinheiro, como se fosse um reles e insignificante servidor público, de quinto escalão, para praticar ato que deveria efetuar de ofício". Todavia, não foi justificada, de forma idônea, a exasperação da pena-base, uma vez que, qualquer servidor público que cometa o crime em destaque desonrará a fé pública, característica inerente ao cargo, e maculará a probidade exigida, independentemente da função ocupada. Outrossim, a intenção do recorrente de receber vantagem financeira e o favorecimento de grupo criminoso não revelam maior intensidade do elemento volitivo do tipo e não podem ser usados para exasperar a reprimenda. Ainda, quanto esta infração, o Tribunal de origem elevou a pena básica em virtude do reconhecimento de mais quatro fatos criminosos, porém sem evidenciar nada de extraordinário ou destoante do tipo na perpetração das condutas. Ademais, a sentença condenatória reconheceu que todos os fatos que configurariam corrupção passiva seriam considerados crime único, assentando que, "havendo um único acordo entre o acusado e a quadrilha, ele deverá ser condenado por um delito de corrupção passiva" (e-STJ fl. 2.482), o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, o acréscimo de outras quatro condutas não poderia incrementar a reprimenda mínima.

8. A jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou acórdão, situação que não ocorreu na hipótese.

9. Outrossim, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada, como no caso.

10. *In casu*, tendo em vista as penas ora impostas ao recorrente, pelos crimes de associação criminosa (1 ano e 9 meses), corrupção passiva (2 anos e 8 meses) e lavagem de dinheiro (4 anos), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhuma delas, já que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplantados, desde a sentença, publicada em 9/7/2014 (e-STJ fl. 2.513), os prazos prescricionais de 4 e 8 anos, nos termos do art. 109, V e IV, do Código Penal.

11. Recurso especial não conhecido. Reduzidas, de ofício, as reprimendas relativas aos crimes de associação criminosa e corrupção passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, reduzindo, de ofício, as reprimendas relativas aos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. MÁRCIO LUIZ SILVA, pela parte RECORRENTE: L R F Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.986 - MT (2017/0169601-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : L R F

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415

ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965

ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por L R F com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em processo que teve origem na denominada **Operação Sanguessuga - Máfia das Ambulâncias**, pela prática dos delitos previstos nos arts. 317 e 288 do Código Penal, bem como do art. 1º, incisos V e VII, c/c o § 4º, II, da Lei n. 9.613/1998, às penas de 3 anos de reclusão, 2 anos e 6 meses de reclusão e 4 anos de reclusão, respectivamente, em concurso material (fls. 2.447/2.512).

Dessa decisão, ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da acusação para elevar a pena do acusado pelo delito de corrupção passiva a 4 anos e 8 meses, e negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.696):

PROCESSO PENAL E PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA QUADRILHA. ART. 288 DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98, ART. 1º, V E VII, § 4º. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inocorrente a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), uma vez que o réu não contava como 70 anos de idade na data da publicação da sentença. Materialidade e autoria comprovadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sentença parcialmente reformada para condenar o acusado pelo delito de corrupção passiva com relação a mais 04 (quatro) fatos. Materialidade e autoria das condutas delituosas atribuídas ao réu quanto aos delitos de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP)) e lavagem de dinheiro (9.613/98, art. 1º, V e VII, § 4º) devidamente comprovadas.

3. Dosimetria alterada com relação ao crime de corrupção passiva, bem como quanto à incidência da causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP.

4. Apelação do réu não provida. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (e-STJ fls. 2.736/2.742).

Irresignada, a defesa aviou recurso especial, alegando violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial. Aduziu, inicialmente, que as condenações pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro são infundadas, porquanto "o único fato que se observa em relação ao Recorrente é exatamente a propositura de emendas ao Orçamento para aquisição de ambulâncias, ou seja, ato estritamente ligado a sua atribuição de parlamentar federal" (e-STJ fl. 2.753). E que "Carece de fundamento lógico o pagamento de 'propina' para parlamentar do Rio Grande do Norte com reconhecida atuação na área de saúde apresentar emenda ao Orçamento para aquisição de ambulâncias por remuneração" (e-STJ fl. 2.753). E, quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, afirma que "o delito de quadrilha também não deve prosperar com base na atipicidade da conduta, pois não há que se falar em 'finalidade para cometer crimes" (e-STJ fl. 2.754). Sustenta, outrossim, "dissídio jurisprudencial no tocante à utilização de declaração prestada por corréu como prova testemunhal para fundamentar a condenação" (e-STJ fl. 2.759).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo, entendendo pela aplicação da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão, o ora recorrente interpôs agravo regimental na origem, recurso que não foi conhecido ao argumento de que "*contra decisão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que não admite Recurso Extraordinário ou Recurso Especial não cabe agravo regimental dirigido a órgão do próprio tribunal". Isso porque "se conclui da redação do art. 1.042 do novo Código de Processo Civil (Art. 544 do antigo CPC), segundo o qual o recurso cabível da decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir Recurso Extraordinário ou Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 2.860).

Interpôs, então, o ora recorrente, agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.870/2.890), que não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão de sua intempestividade, destacando-se que recursos manifestamente incabíveis não interrompem o prazo recursal (e-STJ fls. 2.935/2.936).

Contra tal decisão, aviou a defesa do recorrente agravo regimental, ao qual dei provimento para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e determinar a subida do apelo nobre (e-STJ fls. 2.989/2.992).

Em petição às e-STJ fls. 3.006/3.027, o recorrente postulou pelo reconhecimento da extinção de sua punibilidade pela ocorrência prescrição da pretensão punitiva.

Ainda, às e-STJ fls. 3.042/3.048, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Manifestação ministerial às e-STJ fls. 3.033/3.038, assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

INAPLICABILIDADE DO ART.115 DO CP. 70 ANOS DE IDADE COMPLETADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRIMEVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.986 - MT (2017/0169601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Assim decidiu a Corte regional acerca da materialidade e autoria dos delitos de associação criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 2.681/2.687):

Ficou comprovado nos autos que o réu se associou de forma estável e permanente ao grupo criminoso descrito na denúncia. A característica principal do delito é a reunião do grupo, de forma permanente e estável, com o fim de estabelecer os crimes a serem cometidos. Deve haver vínculo psicológico para a prática de crimes por tempo indeterminado, de forma que a reunião ocasional e esporádica, sem o vínculo associativo, não caracteriza o delito. A mera associação ocasional configura concurso de pessoas.

Além do especial fim de agir, é imprescindível para a caracterização da referida infração penal a prova inequívoca da estabilidade da associação criminosa, assim como a existência de vínculo subjetivo entre os acusados. No caso, tais circunstâncias ficaram comprovadas.

Consoante ressaltou o Juízo a quo, na sentença:

Em audiência, os informantes Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin, explicitaram que fizeram um acordo com o acusado para que ele propusesse emendas parlamentares destinadas à aquisição de ambulâncias, tendo ele sido remunerado desde o ano de 2002 até o ano de 2004 por tais serviços à organização criminosa, o que demonstra que foram propostas várias emendas.

Esta postura e conduta do acusado, reforça o vínculo de adesão dele para com a empreitada criminosa, constituindo-se em prova do seu vínculo subjetivo com a quadrilha, pois serviu de apoio à execução dos atos criminosos ao propor sistematicamente emendas parlamentares para a aquisição de ambulância, sendo regamente remunerado pelo serviço prestado, (fl. 2292v)

A prova dos autos comprova que o acusado aderiu voluntariamente às condutas praticadas pela organização criminosa, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos.

Por esses motivos, impõe-se a manutenção da sentença que o condenou nas penas do art. 288 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com redação anterior à Lei 10.763/2003, dispunha que:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado. 4ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1093), ao analisar o referido tipo incriminador, ensina sobre a adequação típica:

"As condutas alternativamente previstas são: a) solicitar (pedir, direta ou indiretamente, para si ou outrem); b) receber (obter, direta ou indiretamente, para si ou para outrem); c) aceitar (anuir). O objeto é vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente."

[...]

Ressalte-se que, para a existência do § 1º do art. 317 do CP, como pleiteia no MPF, impõe-se também a identificação do ato de ofício - omissivo ou comissivo - configurador da transação ou comércio com o cargo exercido pelo funcionário público. Noutros termos, é necessário apontar qual ato específico de sua função ou cargo o agente praticou, ou deixou de praticar, em virtude do recebimento da vantagem indevida, ou mesmo da promessa de vantagem.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

Na espécie, imputa-se ao réu, na qualidade de Deputado Federal, a conduta de receber cerca de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) a título de "comissão" - ao menos 18 (dezoito) repasses - pela elaboração de cerca de 17 (dezessete) emendas orçamentárias que destinaram recursos públicos federais a municípios e entidades de interesse da associação criminosa.

Em relação a este crime, o MPF apontou 37 (trinta e sete) pagamentos efetuados em contas de terceiros e 07 (sete) diretamente ao acusado, [...]:

[...]

No que se refere aos demais fatos, de números 14, 24, 30 e 32, entendo que as provas dos autos evidenciam que Laíre Rosado Filho recebeu vantagem indevida para direcionar emendas parlamentares em benefício das empresas controladas pelo esquema criminoso.

Consta na planilha "Movimentos", o recebimento dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores: a) Fato 14 - R\$ 15.000,00 em 22/03/02; b) Fato 24 - R\$ 5.000,00 em 29/05/2002; Fato 30 - R\$ 5.000,00 em 10/09/2002; e Fato 32 - R\$ 5.000,00 em 07/10/2002. Tais lançamentos foram corroborados pelo depoimento de Luiz Antônio Vedoin, que confirmou que os depósitos nas contas indicadas na tabela se deram a pedido do acusado, a título de pagamento de comissão (fls. 1618/1619).

Acresça-se em desfavor do réu que a prova testemunhai colhida nos autos constitui elemento de convicção contundente e comprova, de forma irrefutável, que o recebimento dos valores se deu em razão da colaboração com a organização criminosa.

Sobre a prova testemunhai, registro, por oportuno, que, em delitos que não deixam vestígios, como o tratado nos autos, de corrupção passiva, a produção da prova oral é de suma importância para o deslinde dos fatos e, aliada a outros elementos de prova, é apta a ensejar um decreto condenatório. A prova testemunhal deve apresentar consistência suficiente para formar o convencimento do magistrado. É, pois, a hipótese dos autos.

Com efeito, Laire Rosado Filho, na qualidade de Deputado Federal, uniu-se de forma consciente ao núcleo da organização criminosa, recebendo dinheiro ilícito do grupo criminoso. O acusado tinha pleno conhecimento do esquema de corrupção, que consistia no pagamento de uma comissão a parlamentares em troca da aprovação de emendas ao orçamento. Ressai cristalino que o acusado aceitou promessa de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à sua função, sendo certo que as provas testemunhais, em cotejo com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual, são firmes nesse sentido.

Percebo, portanto, à luz das considerações supra, e à vista do conjunto probatório residente nos autos, que a materialidade delitiva e a autoria do delito se revelam consistentes.

Assim, o réu incidiu, livre e conscientemente, na figura típica do art. 317, § 1º do Código Penal, em relação aos fatos 14, 24, 30 e 32.

O crime de lavagem de dinheiro é aquele previsto no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98, que assim dispõe:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VII - praticado por organização criminosa;

Vale ressaltar as considerações de Guilherme de Souza Nucci



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o delito em comento:

[...] o tipo penal promove ligação indispensável da conduta de ocultação ou dissimulação de bens em geral à proveniência criminosa dos mesmos, de maneira direta (o objeto provém, sem intermédio, do crime; ex.: é o dinheiro relativo à venda de drogas ilícitas) ou indireta (o objeto provém, por interposta pessoa ou por via oblíqua, do delito; ex.: alguém recebe um resgate em virtude de extorsão mediante seqüestro, compra um imóvel, que é vendido a terceiro de boa-fé, transformando-se igualmente em dinheiro). (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 870)

A tipificação do delito de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, V e VII) objetiva impedir a ocultação, a dissimulação de bens e valores decorrentes de crime. O agente impede ou dificulta a identificação da origem dos valores adquiridos com a conduta ilícita. Para a configuração do crime é imprescindível que os valores tenham origem em um crime antecedente, ou seja, deve ser demonstrada a origem ilícita das movimentações.

Como se viu, os valores depositados nas contas apontadas nos autos eram provenientes de ato ilícito, eis que decorreram do pagamento de propina paga ao réu, deputado federal, integrante de organização criminosa, conforme já relatado. As provas dos autos evidenciam que o acusado usava terceiros para ocultar a movimentação e a propriedade dos valores, depositados a título de propina, em seu favor.

No presente caso, incide ainda a regra do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, pois o crime foi cometido por meio da organização criminosa.

Assim sendo, mantenho a condenação do réu pelo delito de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, V e VII, § 4º).

Em primeiro lugar, verifico, do exame do excerto em destaque, que existem fundamentos do acórdão recorrido não atacados no apelo nobre.

De fato, o recorrente deixou de impugnar, nas razões recursais, quanto à imputação do **art. 288 do Código Penal**, a alegação do acórdão vergastado de que **se uniu de forma consciente ao núcleo da organização criminosa**, de que **tinha pleno conhecimento do esquema de corrupção**, que consistia no pagamento de uma comissão a parlamentares em troca da aprovação de emendas ao orçamento.

E, no que diz respeito ao delito de **corrupção passiva**, não enfrentou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento do Tribunal regional de que, conforme material probatório dos autos, **teria recebido 37 pagamentos efetuados em contas de terceiros e 7 de forma direta** para realizar a proposta de emenda orçamentária.

Também olvidou-se de refutar o argumento da Corte de origem, quanto ao **crime de lavagem de dinheiro**, de que as provas dos autos evidenciam que o **acusado usava terceiros para ocultar a movimentação e a propriedade dos valores, depositados a título de propina, em seu favor.**

Dessa forma, uma vez que o recorrente não impugnou **especificamente** tais fundamentos que, por si só, são suficientes para manter a decisão ora atacada, mostra-se forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1597699/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.
2. Para afastar a conclusão motivada do acórdão estadual - desnecessidade de realização de novo exame criminológico por médico particular para fins de progressão de regime, porquanto o apenado não registra intercorrência em seu histórico carcerário e os "exames psicossociais realizados intramuros" são favoráveis a ele -, seria necessário o reexame de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 903.700/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Outrossim, ainda que se desconsiderasse a aplicação de tal óbice sumular, não seria mesmo o caso de conhecimento do recurso neste ponto.

É que o Tribunal regional categoricamente afirmou, com espeque nas provas amealhadas aos autos – documental (movimentações financeiras) e testemunhal –, **que o recorrente, "na qualidade de Deputado Federal, uniu-se de forma consciente ao núcleo da organização criminosa, recebendo dinheiro ilícito do grupo criminoso" e que "tinha pleno conhecimento do esquema de corrupção, que consistia no pagamento de uma comissão a parlamentares em troca da aprovação de emendas ao orçamento."** Afirma também que **"Ressai cristalino que o acusado aceitou promessa de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à sua função, sendo certo que as provas testemunhais, em cotejo com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual, são firmes nesse sentido"** (e-STJ fl. 2.686). Assim, é inviável infirmar tais premissas, de modo a absolvê-lo das imputações criminosas, sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ 2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 941.955/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Quanto à alegação defensiva de imprestabilidade do depoimento de corréu para fundamentar a condenação (e-STJ fl. 2.759), também não ultrapassa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo o juízo de conhecimento.

Com efeito, anoto que o recorrente, no apelo extremo, deixou de apontar quais dispositivos legais amparavam tal tese, o que representa inafastável deficiência recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ressalto, ademais, que a referida vedação sumular também se aplica aos recursos interpostos com fulcro unicamente na alínea c do permissivo constitucional, de modo que o recorrente deve indicar artigo de lei que albergue a tese objeto da divergência jurisprudencial.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS (ART. 356 DO CÓDIGO DE PENAL). ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. DOLO NA CONDUTA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. Mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1538296/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

De outro lado, no caso, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na **dosimetria da pena** relativa aos crimes de **corrupção passiva e associação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, a ser reparada de ofício. Senão vejamos.

No ponto, assim discorreu a sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fls. 2.504/2.508):

4. À DOSIMETRIA DA PENA.

4.1 Do crime previsto no art. 317 do CP

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que o réu não registra antecedentes (fl. 2055). A vítima (no caso a sociedade) em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

As demais circunstâncias são lhe amplamente desfavoráveis.

A culpabilidade presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, sendo à época, deputado federal, portanto, destinatário de uma elevada fé pública lhe outorgada por parcela substancial da população do Estado do Rio de Janeiro, não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro, de que se espera de um parlamentar. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticado, pois agiu com dolo intenso ao receber dinheiro, como se fosse um reles e insignificante servidor público, de quinto escalão, para praticar ato que deveria efetuar de ofício.

Todo e qualquer ato, praticado no âmbito da Administração Pública, ligada à corrupção é reprovável. Mas, quando o ato é praticado por quem tem ou deveria ter elevada fé pública - Promotores de Justiça, Procuradores da República, Juízes, integrantes do parlamento (Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores), bem assim chefes do executivo a censurabilidade da conduta não é só grave, é gravíssima. Nesse caso, há um tração, inadmissível, aos princípios basilares da probidade com a coisa pública (art. 37 da Constituição Federal), por quem deveriam ser os primeiros a defendê-los.

São graves as consequências do crime para a sociedade, pois a prática do crime de corrupção é notadamente uma das piores pragas pelo qual o Estado Brasileiro passa hoje. Parafraseando a célebre frase contida em uma campanha do Ministério da Agricultura na década de 40 do século passado, poderíamos dizer, em tom superlativo: "Ou o Brasil acaba com a corrupção; ou a corrupção acaba com o Brasil". Certo que aqui temos duas espécies de consequências. A primeira é o enxovalhamento da imagem do Congresso Nacional, como reduto de pessoas corruptas, como se revelou o acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repassando à sociedade a percepção desastrosa para o imaginário popular e para a consolidação da democracia, de que tanto faz um, como o outro parlamentar; a segunda, no caso concreto, é que ao praticar atos de corrupção o acusado colocou-se em vantagem em relação aos demais parlamentares honestos ao amealhar para si um patrimônio escuso, que tanto pode ser utilizado para incrementar indevidamente o seu patrimônio pessoal, como também para sustentar - em prejuízo dos demais candidatos honestos - uma campanha eleitoral mais abastada de recursos financeiros. Ou seja, nesse último âmbito, a corrupção do parlamentar, propicia "uma concorrência desleal" para com os demais candidatos, repito, honestos.

Os motivos são condenáveis e injustificáveis, pois centrado no intuito de obter vantagem financeira ilícita, porém, deixo de considerá-lo por fazer parte do arquétipo do tipo penal.

As circunstâncias judiciais supracitadas, no conjunto, totalmente desfavoráveis ao condenado, especialmente pelo alto grau de culpabilidade e pelas atroz consequências, autorizam a fixação da pena-base para muito além do seu mínimo. Desta forma, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.

Ausentes atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena-base no limite fixado anterior. Ausente causa de diminuição. Presente a causa de aumento, prevista no art. 71 do CP (continuidade delitiva), aumento a pena anterior em 1/6, fixando-a, como definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

4.2 Do crime previsto no art. 288 do CP

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que o réu não registra antecedentes (fl. 2055). A vítima (no caso a sociedade) em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

As demais circunstâncias são lhe amplamente desfavoráveis.

A culpabilidade presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, podendo agir de conformidade, preferiu atuar contra o ordenamento jurídico. Vejo que o acusado agiu com dolo intenso ao associar-se a outras pessoas com a nítida intenção de praticar crimes, em detrimento da ordem pública e do interesse social, em defesa tão somente de interesses mesquinhos, particulares e patrimoniais. Sendo portador de experiência e vivência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional, leis que era Deputado Federal, era de se esperar do acusado a exigência de conduta diversa e ele, ao contrário, sabendo da ilicitude da sua conduta preferiu obter ou concorrer para que outros obtivessem vantagens ilícitas, em prejuízo do erário, pois as atividades da organização criminosa centraram-se exclusivamente no âmbito da Administração Pública.

As conseqüências do crime são nefastas para a sociedade, tendo em vista que a associação criminosa operou no âmbito da Administração Pública, trazendo sensíveis danos ao Estado e à sociedade.

Esses danos, dada a envergadura da operação montada pela organização a qual se filiou o condenado, produziram duas espécies de prejuízos: financeiro e moral.

Prejuízos financeiros, que se subdividem em diretos e indiretos. Diretos, decorrente dos prejuízos causados com as fraudes às licitações, beneficiando quem não devia, tendo conforme já consignado anteriormente, movimentado a expressiva quantia de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), no período de 2000 a 2005; indireta, por ter acarretado um elevado custo para se montar toda uma equipe em âmbito nacional (Polícia Federal, Receita Federal, Controladoria Geral da União e o próprio Ministério Público Federal), para mapear todas as atividades perpetradas pela organização criminosa da qual o condenado fazia parte. Só no âmbito do Estado de Mato Grosso, foram instaurados mais de 70 inquéritos policiais.

Moral, pois não bastasse ter a organização criminosa se beneficiado indevidamente, auferindo vantagens ilícitas, provocou um desgaste no imaginário popular, no que diz respeito à credibilidade das instituições republicanas, notadamente nas administrações municipais e no âmbito federal. E mais, ainda nesse aspecto, aprofundou e consolidou com a prática organizacional, um dos maiores problemas atuais da sociedade, qual seja, a inserção da corrupção em diversos níveis da estrutura estatal brasileira. Sem dúvida alguma, de todas as conseqüências, essa última representou o maior legado negativo da estrutura criminosa, da qual o condenado participou ativamente.

Os motivos são condenáveis e injustificáveis, pois centrado no único intuito em "levar vantagem", amealhando recursos, de forma célere e instantânea, recursos esses, que jamais teriam sido obtidos, se não tivesse sido lançado mão da estrutura organizacional montada, ou seja, se tivessem trabalhado honestamente, sem práticas espúrias e criminosas.

As circunstâncias em que o crime ocorreu, assume uma conotação especial, pois se deu a partir da articulação - promovida pela organização criminosa - de integrantes de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes do Estado brasileiro, sem contar que operou em dois níveis da Administração Pública. Sem a articulação eficiente entre parlamentares federais (Poder Legislativo) e servidores do Ministério da Saúde (Poder Executivo), repita-se, promovida pela organização criminosa, esta não teria tido o êxito na proporção obtida.

E a organização criminosa, operou não só no âmbito da Administração Pública Federal, quanto no âmbito municipal, tanto que participou, fraudulentamente, de um exorbitante número de licitações em municípios localizados nos mais diversos Estados da Federação. Enfim, as circunstâncias revelam, que muito mais que "sanguessuga", a organização criminosa era um verdadeiro "polvo", o qual com poderosos e inúmeros tentáculos dominou a aquisição de equipamentos médicos e unidades móveis de saúde, em quase todas as licitações em que participou.

*As circunstâncias judiciais supracitadas, no conjunto, totalmente desfavoráveis ao condenado, **especialmente pelo alto grau de culpabilidade, pelos motivos, pelas atrozidades conseqüências e com suporte nas circunstâncias em que ocorreu o crime, autorizam a fixação da pena-base para muito além do seu mínimo.** Tendo ocorrido a preponderância das circunstâncias judiciais, com relevo a quatro das oito previstas no artigo 59, a pena-base há de ser fixada, aproximando-se ao máximo da pena prevista, conforme sólida jurisprudência do STF.*

[...]

Desta forma, face às circunstâncias já mencionadas, autorizado está a fixação da pena próximo ao máximo da pena prevista, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena-base no limite fixado anterior.

Da mesma forma, não vejo presente nenhuma causa de aumento ou diminuição.

Assim, torno definitiva a pena do condenado 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (Grifei)

A Corte regional, de seu turno, acrescentou à pena do delito de corrupção passiva a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP e manteve a sanção do crime de associação criminosa, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.687/2.689):

Passo ao exame da dosimetria das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delito de Corrupção Passiva

Quanto à dosimetria, observo que o magistrado analisou as infrações, considerando que as condutas foram praticadas sob a vigência da redação anterior do art. 317 do CP, é dizer, antes da alteração dada pela Lei n. 10.763/2003, que majorou o quantum de pena prevista para a espécie delitiva de 1 (um) ano a 8 (oito) anos de reclusão para 02 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão.

Entendo que a sentença merece reforma quanto à incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP. No caso vertente, o parlamentar infringiu dever funcional ao direcionar emendas, obtendo proveito indevido, desrespeitando seus deveres funcionais ao negociar valores, utilizando-se da organização criminosa.

Fatos 1 a 10; 15 a 22; 25 a 29. 31; 33 a 37

O magistrado deixou de aplicar a pena-base no mínimo legal, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, porque o réu era destinatário de elevada fé pública, na qualidade de deputado federal; e as consequências, porque o delito de corrupção passiva constitui uma prática que traz malefícios a toda sociedade brasileira. Diante disso, fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Compreendo que o fato de alguém se valer do cargo público para obter vantagem ilícita constitui aspecto que não ultrapassa àquele abstratamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta como criminalmente relevante. Por outro lado, a atuação do réu, Deputado Federal eleito para representar o povo, ao agilizar a execução de emenda parlamentar no intuito de favorecer o grupo criminoso revela, sim, intensa culpabilidade e justifica o aumento da pena-base.

Ainda, correta a conclusão do magistrado no que diz respeito às consequências do delito que, a meu ver, extrapolam a gravidade do crime e fundamentam o aumento da pena-base.

Com efeito, foram graves as consequências do delito perpetrado pelo réu que, com sua conduta, lesou demasiadamente a sociedade brasileira, porquanto a vantagem indevida recebida por ele e pelos membros da organização criminosa foi obtida mediante fraude a licitações que tinha por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde. Sua conduta acarretou prejuízos a toda a coletividade que seria beneficiada com esse dinheiro por meio de ações voltadas para a promoção da saúde. Ainda, seu ato delitivo contribuiu para que a operação comandada por outros agentes públicos e a família Trevisan-Vedoin tivesse êxito, fomentando, ainda, a continuação da empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece reforma a pena-base, tendo em vista a condenação do acusado também pelos fatos 14, 24, 30 e 32, conforme fundamentação deste voto.

Considerando que, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, duas pesam em desfavor do réu, e, ainda, a condenação por mais quatro fatos - 14, 24, 30 e 32 fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

*Sem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição, conforme bem reconhecido na sentença (decisão de fls. 2303/23/04v, que retirou, ainda, a causa de aumento equivocadamente fixada na sentença de fls. 2267/2300v). Reconheço, todavia, a causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP, razão pela qual aumento em 1/3 a pena, **fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.***

Delito de formação de quadrilha

Da análise da sentença monocrática, vejo que o magistrado a quo, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, analisou corretamente as circunstâncias judiciais, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta, razão porque aplicou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O magistrado considerou ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição e tornou a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nada a modificar quanto às penas fixadas para este delito. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram devidamente analisadas e fundamentadas pelo sentenciante. (Grifei)

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

De fato, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base" (HC n. 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2016).

Do delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal):

Inicialmente, para avaliação da **culpabilidade**, "deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Extrai-se dos trechos supramencionados que, em relação ao delito de corrupção passiva, a **culpabilidade** foi negatizada sob os argumentos de que o recorrente, "deputado federal, portanto, destinatário de uma elevada fé pública lhe outorgada por parcela substancial da população do Estado do Rio de Janeiro, não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro, de que se espera de um parlamentar. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu com dolo intenso ao receber dinheiro, como se fosse um reles e insignificante servidor público, de quinto escalão, para praticar ato que deveria efetuar de ofício".

Todavia, não foi justificada, de forma idônea, a exasperação da pena-base, uma vez que, qualquer servidor público que cometa o crime em destaque desonrará a fé pública, característica inerente ao cargo, e maculará a probidade exigida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da função ocupada. Assim, tão só o fato de ser deputado federal não tem o condão de elevar a pena.

Outrossim, a intenção do recorrente de receber vantagem financeira e o favorecimento de grupo criminoso não revelam maior intensidade do elemento volitivo do tipo e não podem ser usados para exasperar a reprimenda.

Assim, tal vetor deve ser considerado favorável.

Ainda, quanto a essa infração, afirmou o Tribunal de origem que, "Considerando que, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, duas pesam em desfavor do réu, e, ainda, a condenação por mais quatro fatos - 14, 24, 30 e 32, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa" (e-STJ fl. 2.689). Ou seja, elevou a pena básica também em virtude do reconhecimento de mais quatro condutas que configurariam corrupção passiva. Ocorre que tal argumentação é genérica, pois não revela nada de extraordinário ou destoante do tipo na perpetração das condutas. Ademais, a sentença condenatória reconheceu que as condutas de recebimento de vantagem indevida configurariam crime único, assentando que, "havendo um único acordo entre o acusado e a quadrilha, ele deverá ser condenado por um delito de corrupção passiva" (e-STJ fl. 2.482), o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, o acréscimo de outras quatro condutas não poderia incrementar a reprimenda básica.

Relativamente às **consequências do delito**, penso que o enxovalhamento da imagem do Congresso Nacional e o incremento de patrimônio pessoal em prejuízo de pessoas honestas são argumentos inidôneos à elevação da pena mínima. Isso porque a prática do crime de corrupção certamente macula a imagem da administração e acarreta prejuízos em detrimento de terceiros honestos, mas tais características, embora malévolas, são ordinárias ao delito.

Todavia, justificado está o aumento na argumentação de que a conduta do recorrente *"acarretou prejuízos a toda a coletividade que seria beneficiada com esse dinheiro por meio de ações voltadas para a promoção da saúde. Ainda, seu ato delitivo contribuiu para que a operação comandada por outros agentes públicos e a família*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trevisan-Vedoin tivesse êxito, fomentando, ainda, a continuação da empreitada criminosa", já que apontados elementos concretos que evidenciam o maior desvalor da conduta.

Do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal):

Quanto a esse delito, também não se justifica a exasperação da pena básica pela **culpabilidade**, pois o fato de o recorrente agir com "dolo intenso ao associar-se a outras pessoas com a nítida intenção de praticar crimes, em detrimento da ordem pública e do interesse social, em defesa tão somente de interesses mesquinhos, particulares e patrimoniais" descreve apenas a dinâmica da própria infração. **Assim, deve ser considerada normal à espécie tal circunstância.**

Ainda, o julgamento também merece reparo quanto aos **motivos do crime**, porquanto, nesse particular, assentaram as instâncias ordinárias que "são condenáveis e injustificáveis, pois centrado[s] no único intuito em 'levar vantagem', amealhando recursos, de forma célere e instantânea, recursos esses, que jamais teriam sido obtidos, se não tivesse sido lançado mão da estrutura organizacional montada, ou seja, se tivessem trabalhado honestamente, sem práticas espúrias e criminosas (sic)", o que evidencia a utilização de elementos ínsitos ao delito e que não pode fundar o aumento da pena mínima. **Dessa forma, esse vetor é tido por favorável.**

No mais, quanto **às consequências e circunstâncias do crime**, o incremento da pena-base está devidamente justificado, já que o prejuízo expressivo de **R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)** e a **operação da organização criminosa em dois níveis da Administração Pública Federal – Poder Legislativo e Poder Executivo – e, ainda, no âmbito municipal**, são peculiaridades que desbordam da normalidade do tipo.

Assim, nos termos ora expostos, redimensiono a reprimenda.

Corrupção passiva:

Afastada a circunstância judicial relativa à culpabilidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecem desfavoráveis as **consequências do delito**. Mantido o patamar de aumento adotado pelas instâncias ordinárias (1 ano para cada vetorial), fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Retirado, ainda, o aumento de 6 (seis) meses aplicado pelo Tribunal *quo* em decorrência do reconhecimento de mais 4 (quatro) fatos criminosos.

Aplicada, ainda, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, na fração de 1/3, alcança a sanção **2 anos e 8 meses de reclusão, a qual torno definitiva.**

Associação criminosa:

Afastadas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente e aos motivos do crime, permanecem desfavoráveis as **consequências e circunstâncias do delito**. Mantido o patamar de aumento adotado pelas instâncias ordinárias (4 meses e 15 dias para cada vetorial), fixo a pena-base em **1 ano e 9 meses de reclusão**, a qual torno definitiva, tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Passo à análise do pleito de **reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva.**

No ponto, o recorrente alega que "é aplicável a redução do artigo 115, parte final, do Código Penal Brasileiro ao caso em análise, pois, o termo sentença condenatória abrange o conceito de sentença ou acórdão, desde que este último seja resultado da reforma da sentença absolutória ou de reforma, ainda que parcial, de sentença condenatória em sede de recurso, somente não ocorrendo tal aplicação de benefício em acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau" (e-STJ fl. 3.008). E que, aplicando "o que prevê o artigo 115 do CP, uma vez que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região fora modificativo em parte, e não confirmatório (Acórdão publicado em 15/07/2016) e tendo o réu atingindo a maioria em 28/08/2015, isto é, antes da publicação do acórdão", o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de todos os delitos teria sido ultrapassado.

Todavia, acerca do tema, a jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou acórdão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.027.337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO. MANTIDO O FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Conforme disposto no art. 115 do Código Penal, a redução pela metade do prazo da prescrição da pena somente vale para as pessoas que tenham 70 anos na data da primeira sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. No caso em análise, o ora agravante completou 70 anos após a publicação da sentença condenatória.

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 724.793/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)*

Outrossim, a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte é a de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; **sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional – hipótese dos autos.**

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. *Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .*

2. *Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.*

3. *Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, grifei.)

Na hipótese, o embargante completou 70 anos de idade em 28/8/2015 (e-STJ fl. 3.008), posteriormente à primeira condenação, ocorrida na sentença, em 9/7/2017 (e-STJ fl. 2.513), e mantida pelo Tribunal de origem, com o incremento da pena do delito de corrupção passiva.

Assim, *in casu*, a sentença condenatória permanece como marco interruptivo e, à época de sua prolação, o recorrente ainda não contava com 70 anos de idade, de modo que não há falar em redução do prazo prescricional à metade pela aplicação do art. 115 do Código Penal.

Outrossim, tendo em vista as penas ora impostas ao recorrente, pelos crimes de associação criminosa (1 ano e 9 meses), corrupção passiva (2 anos e 8 meses) e lavagem de dinheiro (4 anos), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhuma delas, já que não foram suplantados, desde a sentença, publicada em 9/7/2014 (e-STJ fl. 2.513), os prazos prescricionais de 4 e 8 anos, nos termos do art. 109, V e IV, do Código Penal.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo raro.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial. Reduzo, ainda, de ofício, as reprimendas relativas aos crimes previstos nos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal, nos termos ora delineados, mantida, no mais, a condenação.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0169601-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.986 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088105320064013600 1402014 200636000075650 200636000076131 200636000088119
88105320064013600

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R F
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF012415
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MÁRCIO LUIZ SILVA, pela parte RECORRENTE: L R F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, reduzindo, de ofício, as reprimendas relativas aos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.